

Informativo comentado: Informativo 21-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA

A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais

ODS 16

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atua na defesa dos hipossuficientes em todos os graus de jurisdição (art. 134, CF). Para cumprir suas atribuições constitucionais, a instituição possui um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres.

A LC 80/94 estabelece como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, com prazo em dobro (art. 128, I).

No caso concreto, o juízo de primeiro grau violou essa prerrogativa ao determinar a intimação da Defensoria via WhatsApp, em vez de utilizar o sistema de processo eletrônico. Ao assim proceder, o magistrado violou as prerrogativas da Defensoria Pública. A intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

A Lei de Processo Eletrônico (art. 5º, § 5º) não afasta a obrigatoriedade de observar as prerrogativas da instituição, mesmo em casos urgentes. Conveniências administrativas não podem se sobrepor às prerrogativas da Defensoria Pública e ao devido processo legal.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

ECA

CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Não é possível a unificação de medidas socioeducativas estipuladas em remissão e em sentença que dá procedência à representação legal

ODS 16

As medidas impostas no âmbito de remissão e aquela decretada em razão de sentença de procedência de representação pela prática de ato infracional possuem natureza distinta e consequências diversas em caso de descumprimento.

O descumprimento das medidas decorrentes de remissão enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional e o não cumprimento daquelas decretadas em sentença ocasiona, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa. Tais circunstâncias impedem a unificação.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 848.765/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

DIREITO PENAL**FURTO**

O exame pericial torna-se excepcionalmente prescindível à comprovação da qualificadora prevista no inciso III, do § 4º, do art. 155 do CP, quando inexistirem vestígios no veículo furtado e houver a apreensão de chave falsa em poder do agente

ODS 16

Em casos de furto qualificado pelo emprego de chave falsa, a perícia técnica pode ser dispensada excepcionalmente quando não houver vestígios no veículo furtado e a chave falsa for apreendida com o acusado.

No caso em questão, a qualificadora foi mantida, pois o uso da chave micha foi comprovado indiretamente pela ausência de avarias no veículo e pela apreensão do artefato com o réu.

O STJ entendeu que, nestas circunstâncias específicas, outros meios de prova podem substituir o exame pericial para comprovar a ocorrência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado § 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) III - com emprego de chave falsa;

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 876.671-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 29/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu de apalpar as partes íntimas da vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, impõe a desclassificação do crime de estupro para o delito importunação sexual

ODS 16

O crime de estupro resta configurado quando o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

No caso, o réu apalpou as partes íntimas da vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, sem que para isso tenha utilizado de violência ou grave ameaça, uma vez que surpreendeu a vítima em um momento de distração, pois esta sequer percebeu a aproximação do réu.

A desatenção da vítima não torna a conduta do réu violenta. O fato de ele ter apalpado a vítima por dentro de seu short, sem que nenhum elemento adicional tenha sido particularizado, revela a inexistência da violência ou grave ameaça necessária a caracterizar o crime de estupro.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.470.205/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Não houve estupro de vulnerável em caso de jovem de 23 anos que se relacionou com uma adolescente de 13 anos, tendo havido consentimento da adolescente para a relação sexual, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos

ODS 3 E 16

O STJ, no julgamento do Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a suposta vítima, esta com 13 anos e aquele com 23 anos de idade, não se mostrou tão distante quanto a diferença do acordão paradigmático; bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14/5/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

CONTRABANDO

A reiteração que afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando é a reiteração em crimes da mesma natureza do contrabando; se for reiteração em crimes de natureza diversa, é possível, em tese, a insignificância

ODS 16

É admitida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros ao reinciente, desde que a reincidência ocorra por crimes de natureza diversa ao contrabando, não se aplicando o Tema 1143/STJ.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 185.605-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

CONTRABANDO

Contrabandista, domiciliado na cidade A, vendeu um produto contrabandeado para o comprador na cidade B; ao chegar no destino, a mercadoria foi apreendida; compete ao juízo federal de B julgar o crime; trata-se de exceção à Súmula 151 do STJ

Importante!!!

ODS 16

Caso a apreensão de produtos contrabandeados ou que foram objeto de descaminho por pessoas físicas domiciliadas em local certo, em contexto de remessa postal ou de serviço de transporte assemelhado, ocorra em local que não tem relação com o momento da internalização dos produtos ou com as atividades habituais do acusado, a tramitação do feito pode ocorrer no seu domicílio.

Trata-se de exceção à Súmula 151 do STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

STJ. 3ª Seção. CC 203.031-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

LEI DE DROGAS

O fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão de acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas

ODS 16

O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 lista várias condutas que configuram o crime de tráfico de drogas, como importar, exportar, vender, guardar etc.

Para que haja crime, essas condutas devem recair sobre “drogas”, que são substâncias definidas pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.343/2006.

É imprescindível que a substância supostamente ilícita seja apreendida e submetida à perícia técnica para confirmar se ela se enquadra na definição legal de droga.

No caso concreto, os policiais encontraram apenas um “resquício” de cocaína em uma balança.

Esse resquício não pode ser considerado objeto material do crime de tráfico porque:

- Não se pode afirmar que ele está relacionado à conduta imputada ao acusado neste caso específico.
- Não foi possível determinar a quantidade do resquício devido à impossibilidade de pesagem.
- Não se pode comprovar a materialidade do crime com base apenas neste resquício.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.092.011-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

LEI DE DROGAS

Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito

ODS 16

Situação hipotética: a polícia instaurou inquérito para investigar um grupo de cinco indivíduos suspeitos de praticar tráfico de drogas: João, Pedro, Tiago, Ricardo e Rodolfo.

O juiz autorizou a realização de busca e apreensão nas residências dos suspeitos.

Foi encontrada droga apenas na casa de João.

Mesmo assim, havia provas do envolvimento dos demais suspeitos nas operações de venda de entorpecentes.

Além de João, os demais integrantes do grupo também poderão ser condenados por tráfico de drogas.

A simples ausência de drogas na posse direta do acusado não elimina a materialidade do crime de tráfico quando estiver demonstrada sua ligação com outros membros da mesma organização criminosa que mantinham os entorpecentes destinados ao comércio ilegal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

LEI DE DROGAS

Mesmo sendo mula do tráfico, o réu pode receber a minorante do tráfico privilegiado; no entanto, essa circunstância pode ser utilizada para que a causa de diminuição seja aplicada em seu patamar mínimo (um sexto)

ODS 16

A condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.482.593-PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

LEI MARIA DA PENHA

O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito

ODS 5 E 16

O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa natureza tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.

Entender o contrário é banalizar a violência contra a mulher e desprezar todo o empenho e a construção jurisprudencial do STJ no sentido de dar plena efetividade à Lei nº 11.340/2006 e responsabilização dos agressores, sempre com absoluto respeito aos corolários do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

STJ. Corte Especial. APn 943-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

LEI GERAL DO ESPORTE

A promessa de vantagem indevida para receber cartão amarelo em uma partida de futebol é suficiente para, em tese, cometer o crime do art. 198 da Lei Geral do Esporte, ainda que isso não altere diretamente o placar do jogo

ODS 16

Caso concreto: determinado jogador de futebol teria recebido dinheiro de apostadores para receber, propositalmente, cartão amarelo durante uma partida.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra esse jogador imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 198 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A defesa argumentou que “resultado de competição esportiva” é igual a “placar final da partida”. Como tomar um cartão amarelo não altera necessariamente o placar final da partida, não altera o resultado da competição esportiva. Logo, a conduta seria atípica.

O STJ não concordou com a tese.

Embora um cartão amarelo não altere diretamente o placar, ele pode influenciar a classificação final do campeonato considerando que, segundo o regulamento, a quantidade de cartões amarelos pode ser usada como critério de desempate, afetando rebaixamentos, classificações para competições internacionais e até a definição do campeão.

Além disso, receber um cartão amarelo pode afetar o desempenho do jogador que ficará mais cauteloso para evitar um segundo cartão e consequente expulsão. Logo, isso pode resultar em uma marcação menos vigorosa, potencialmente alterando o resultado da partida.

STJ. 6ª Turma. HC 861.121-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**INTIMAÇÃO**

A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais

ODS 16

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atua na defesa dos hipossuficientes em todos os graus de jurisdição (art. 134, CF). Para cumprir suas atribuições constitucionais, a instituição possui um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres.

A LC 80/94 estabelece como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, com prazo em dobro (art. 128, I).

No caso concreto, o juízo de primeiro grau violou essa prerrogativa ao determinar a intimação da Defensoria via WhatsApp, em vez de utilizar o sistema de processo eletrônico. Ao assim proceder, o magistrado violou as prerrogativas da Defensoria Pública. A intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

A Lei de Processo Eletrônico (art. 5º, § 5º) não afasta a obrigatoriedade de observar as prerrogativas da instituição, mesmo em casos urgentes. Conveniências administrativas não podem se sobrepor às prerrogativas da Defensoria Pública e ao devido processo legal.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

PRISÃO

A reiteração delitiva, por si só, não é razão suficiente para negar a prisão domiciliar a gestantes ou mães de menores de 12 anos

ODS 16

A reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 910.688-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

PROVAS

Não é possível que o Ministério Público requeira informações do COAF sem que haja prévia instauração de investigação formal; o fato de já existir Notícia de Fato ou VPI não supre essa exigência

Importante!!!

ODS 16

A mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 187.335-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

PROVAS

O disposto no art. 222, § 1º do CPP aplica-se à oitiva das testemunhas, não alcançando o interrogatório do réu, que deve ser o último ato da instrução criminal

ODS 16

O interrogatório é, essencialmente, um ato de autodefesa, devendo ser dada à ré a possibilidade de se manifestar, ao final da instrução, sobre os fatos apontados por testemunha ou sobre as provas da acusação, com o objetivo de influenciar na formação do convencimento do juiz.

O disposto no art. 222, § 1º do CPP aplica-se à oitiva de testemunha, não alcançando o interrogatório do réu, que deve ser o último ato da instrução.

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. (...)

STJ. 5^a Turma. REsp 2.091.667-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 21/5/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz intimou a Defensoria Pública para fazer um júri com 22 horas de antecedência; Defensor não aceitou e pediu o adiamento; magistrado negou e designou defensor dativo que assumiu o júri; o réu foi condenado; houve nulidade do julgamento por violação à plenitude de defesa

ODS 16

Configura constrangimento ilegal a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do pronunciado em sessão plenária, sem a observância do prazo mínimo legal de 10 dias de antecedência estipulado no art. 456, § 2º, do CPP, tendo em vista que impossibilita a preparação adequada das teses defensivas e o exercício da plenitude de defesa.

STJ. 5^a Turma. HC 865.707-SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 14/5/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

João foi denunciado por homicídio e Maria por denunciação caluniosa; por serem crimes conexos, ambos tramitavam na vara do júri; João faleceu; o processo de Maria será desmembrado e remetido para a vara criminal comum

ODS 16

Ocorrendo a extinção da punibilidade pela morte do corréu, a quem foi imputado o crime contra a vida, ocorrida no juízo de acusação, é devida a remessa dos autos ao Juízo singular para o julgamento do crime conexo, não havendo que se falar prorrogação da competência do Tribunal do Júri para o julgamento desse delito.

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).

Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denunciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.131.258-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

RECURSOS

O Dia do Advogado (11 de agosto) é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal

ODS 16

O dia 11 de agosto - quando se celebra a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, que é também o Dia do Magistrado e o Dia do Advogado - não é feriado nacional.

Por isso, se exige a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso.

Vale ressaltar, contudo, que isso perdeu boa parte da relevância após a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC e previu que:

- o Tribunal deverá determinar a correção desse vício formal, ou seja, deverá determinar que a parte recorrente junte a comprovação do feriado local mesmo após a interposição do recurso; ou
- o Tribunal poderá simplesmente considerar que o recurso foi tempestivo mesmo sem que a parte recorrente tenha juntado essa comprovação do feriado local se houver, no processo eletrônico, essa informação.

Redação anterior: Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Redação atual: Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.939, de 2024)

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.507.420-RO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 11/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

RECURSOS

Em embargos de divergência não é suficiente a simples menção ao Diário da Justiça em que o acórdão paradigmático teria sido publicado

ODS 16

A simples menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmáticos, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não serve para fins de comprovação de dissídio em Embargos de Divergência.

STJ. 3^a Seção. AgRg nos EAREsp 2.301.144-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO PENAL

O cálculo para remição da pena em razão de trabalho interno de conservação e manutenção do estabelecimento penal, realizado em horário especial inferior a 6 horas diárias, deve se dar pela quantidade de dias efetivamente trabalhados

ODS 16

Caso hipotético: João cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado na penitenciária estadual. Ele trabalhou entre os meses de novembro de 2021 e fevereiro de 2022, por cinco horas diárias, como “pagador” (interno que entrega as refeições para os demais presos) e como ASG (auxiliar de serviços gerais).

De acordo com o caput do art. 30 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas.

Apesar disso, neste caso, cada dia trabalhado por João, mesmo sendo apenas 5 horas diárias, deve ser computado como um dia inteiro de trabalho.

O parágrafo único do art. 30 da LEP autoriza a realização de horário especial nesses casos:

Art. 33 (...) Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Logo, as cinco horas trabalhadas, mesmo sendo inferiores ao mínimo previsto no caput do art. 33, devem ser consideradas como uma jornada normal de trabalho para fins de remição.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.356.272-RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 27/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

Não é possível conceder indulto para condenados à pena restritiva de direitos (art. 8º, I, do Dec. nº 11.302/2022), mesmo que a pena restritiva tenha sido reconvertida em pena privativa de liberdade no curso da execução penal

ODS 16

Caso hipotético: João foi condenado a 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, reprimenda que, na sentença, foi substituída por duas restritivas de direito. Ocorre que João, injustificadamente, não cumpriu as penas restritivas impostas.

Em razão disso, o juiz determinou a reconversão das penas alternativas e restabelecimento da pena privativa de liberdade.

João vinha cumprindo normalmente a pena até o final de 2022, quando foi editado o Decreto nº 11.302/2022 (indulto natalino).

Esse Decreto previu, em seu art. 5º, que: “Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.”

João, por entender que seu caso se enquadrava nessa hipótese, requereu a concessão do indulto natalino. O magistrado, conduto, indeferiu o pedido porque o réu foi inicialmente condenado a cumprir pena restritiva de direitos.

O art. 8º, I, do Decreto nº 11.302/2022 proíbe a concessão de indulto para condenados por penas restritivas de direito: Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I - penas restritivas de direitos;

O STJ manteve a decisão denegatória.

O benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos, por expressa determinação legal dos art. 8º, I, do Dec. nº 11.302/2022, sendo irrelevante a reconversão dessa pena em privativa de liberdade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.125.447-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).